

LEI Nº 345 , de 15 de janeiro de 1993.

Dispõe sobre a estrutura administrativa da autarquia Fundo de Previdência do Município de Pirai e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI, aprova e eu sanciono a seguinte Lei,

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente lei trata da organização administrativa da autarquia Fundo de Previdência do Município de Pirai - FPMP; definindo os órgãos, cargos de direção e chefia.

Art. 2º - É inerente ao exercício dos cargos de direção e chefia, em cada um dos níveis e na amplitude determinada pelas limitações hierárquicas, o desempenho das atividades do treinamento em serviço dos respectivos subordinados, direção, planejamento, orientação, coordenação, controle de atuação dos órgãos sob a sua responsabilidade, informação, manutenção de contatos externos e de formação de um clima organizacional sadio.

Art. 3º - A competência a ser estabelecida no Regimento Interno, para o exercício das atribuições especificadas, implica a efetiva responsabilidade por sua execução sob pena de destituição do cargo de direção ou chefia.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE

Art. 4º - O FPMP é uma autarquia municipal cuja finalidade é reger a previdência social dos servidores municipais, que compreende benefícios e serviços, dispondo de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º - A estrutura administrativa do FPMP será composta pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Deliberativo;

II - Diretoria Executiva:

a) Coordenadoria de Administração e Benefícios;

- Departamento de Administração
- Departamento de Benefícios

b) Coordenadoria de Finanças;

- Departamento de Contabilidade
- Departamento de Tesouraria

c) Coordenadoria de Assistência Médica.

- Departamento de Assistência Médica
- Departamento de Controle

Art. 6º - O FPMP terá Plano de Cargos e Carreiras próprio, aprovado por lei.

§ 1º - O Plano de Cargos e Carreiras a que se refere o "caput" deste artigo, definirá as perspectivas de desenvolvimento funcional, às descrições sumárias e típicas de cada classe pertencente ao Quadro do fundo, seus requisitos de escolaridade, experiência e habilitação legal para provimento, número de cargos pertencentes à cada classe e tabela de vencimentos.

§ 2º - Os cargos constantes do Quadro do Fundo serão providos por Concurso Público ou mediante cessão de pessoal pertencentes ao Executivo Municipal.

§ 3º - No caso de cessão, o servidor não poderá sofrer redução de vencimentos.



Art. 7º - Ficam criados os cargos de Diretor Executivo e Procurador Jurídico, constantes do Anexo II desta Lei, de provimento em comissão e que serão ocupados preferencialmente por servidor municipal do quadro ativo ou inativo, possuidor de comprovado conhecimento necessário a sua área de atuação, sendo nomeado por ato do Prefeito Municipal.

Art. 8º - Ficam criados os cargos em comissão, constantes do Anexo III parte integrante desta Lei, que serão, preenchidos por indicação do Diretor Executivo, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O Cargo em Comissão de Coordenador de Assistência Médica será, obrigatoriamente, preenchido por profissional com formação em Medicina.

Art. 9º - Nos impedimentos do Diretor Executivo, de até 30 (trinta) dias, responderá pelo Fundo um dos Coordenadores por ele designado.

Parágrafo Único - Caso o impedimento exceda o prazo previsto no "caput" deste artigo, o Prefeito Municipal designará substituto em caráter interino.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Art. 10 - O Conselho Deliberativo é o órgão deliberador e fiscalizador do FPMP.

Parágrafo Único - Compete especificamente ao Conselho Deliberativo:

I - estabelecer as políticas básicas do Fundo visando a realização de seus objetivos;

II - aprovar o Plano de Custeio do Fundo;

III - aprovar os balanços e os balancetes do Fundo;